

PROCESSO	- A. I. N° 233048.0007/20-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RIOS & NEVES DA ROCHA LTDA.
RECORRIDOS	- RIOS & NEVES DA ROCHA LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 <sup>a</sup> JJF n° 0109-02/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/12/2022

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0384-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Parte da acusação elidida devido à fruição do prazo decadencial. Parte das razões de mérito capaz à reforma da Decisão recorrida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA. Operações estranhas ao estabelecimento. Item insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVÍDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão n° 0109-02/22-VD, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito, consoante determina o art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n° 7.629/99do, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b” do citado regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir do recorrente o débito no valor histórico de R\$ 382.247,48, inerente a duas infrações, a saber:

*Infração 01. 07.01.02. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 299.194,86, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de: janeiro a julho e setembro a dezembro de 2015; janeiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2016.*

*Infração 02. 07.15.05. Multa de R\$ 83.052,62, correspondente a 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente escrituradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de: abril a agosto e outubro a dezembro de 2016.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 255.021,09, diante das seguintes razões de mérito:

### VOTO

[...]

Como exposto no relatório que integra este caso, contra a Infração 01 (07.01.02), cujo demonstrativo suporte analítico contendo os dados individualizados das operações objeto de autuação (NF, data de emissão, descrição da mercadoria, item, BC, ICMSinf, IPI, Desc., Quant., Aliq, MVA, AliqInf, FatConv, ICMS ST, ICMS Cred ICMS Ant) consta às fls. 20-50, o sujeito passivo aponta alguns produtos, cujas NCMs atribui não pertencer à substituição tributária, fato que passo a analisar na ordem contestada:

- *Chapas de MDF*

Destacando ser a maioria das mercadorias tidas como da Substituição Tributária são MDF, diz não integrar o Anexo 1 do RICMS-BA, pois a chapa de MDF tem a NCM 4411.14.90 (conforme NF n° 30.378, de 29/01/2015, emitida pela Florence MDF Ltda, contemplada na memória de cálculo) e descrição pela TIPI: “4411.14 – De

*espessura superior a 9mm", o que, alega, pode ter levado ao equívoco de tê-lo como pertencente ao referido Anexo 1, no item 24.22 – Pisos laminados com base de MDF (medium density fiberboard) e/ou madeira – 4411".*

*Aduz que o produto integrado ao regime de substituição tributária tem a NCM 4411.13.91, com a descrição TIPI: "Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)", de modo que é possível diferenciar os produtos e compreender que os quatro primeiros dígitos da NCM 4411 contida no Anexo 1, do RICMS-BA, refere-se ao "Piso Laminado", o que torna indevida a cobrança de ICMS ST.*

*Seguindo o raciocínio exposto, diz existirem outros produtos, com valores menos expressivos, que também são alvo de cobrança de ICMS ST, mas não se enquadram no Anexo 1, do RICMS-BA, como detalhado no relatório acima:*

- *Suporte p/ TV – NCM 7326.90.90;*
- *Kit de correr 4R – NCM 7610.90.00;*
- *Cavilha – NCM 4421.90.00;*
- *Perfil Preto – NCM 3916.20.00;*
- *Chapa Pet Extra Bicamada – NCM 3920.62.99;*
- *Perfil PVC – NCM 3920.49.00;*
- *Esquadreta – NCM 7326.90.90;*
- *Corredica e Pistão a Gás – NCM 8302.42.00.*

*Ainda sobre a Infração 01, disse existirem cobranças indevidas do ICMS ST de notas fiscais onde houve o destaque do referido imposto pelo fornecedor, pagamento de GNRE e/ou fornecedor inscrito no Estado da Bahia como Substituto Tributário e que também há valores cobrados no Auto de Infração que foram incluídos no parcelamento de número 126216-5 e PAF 600000.0173/16-1 de 18/02/2016, de modo nada haver a cobrar para a Infração 01.*

*Contra a Infração 02 (Cobrança de multa por falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial), o Impugnante disse que na planilha comparativa trazida nos autos, entre o valor devido e o valor parcelado, a Auditora fiscal comete um equívoco onde traz os valores do parcelamento do PAF 600000.0677/17-8. Porém esse parcelamento é da filial de Inscrição Estadual 112.855.224. O parcelamento dos valores mencionados é o de número 455517-1 e PAF 600000.0676/17-1.*

*Por sua vez, na subsequente Informação Fiscal a Autuante ajustou o valor da exação em face de acolhimento parcial das alegações defensivas:*

#### *Infração 01*

*Observando nada ter a cobrar no exercício 2016, pois todas operações autuadas contemplam o NCM 8302.42, não contido no Anexo 1 vigentes em 2015 e 2016, ajustou/reduziu o valor devido pela infração de R\$ 299.194,86 para R\$ 255.021,09.*

#### *Infração 02*

*Reconhecendo o equívoco apontado pelo Impugnante quanto ao fato de valores apurados devidos serem relativos a outro estabelecimento filial que também fiscalizou e que, de fato, foram objeto do processo de denúncia espontânea 600000.0676/17-1, cujo extrato anexou à fl. 119, atesta a impertinência da exigência fiscal por essa infração.*

*Considerando que a Informação Fiscal não foi suficientemente esclarecedora quanto ao ajuste da exação, especialmente no que se refere à alegação do enquadramento ou não das mercadorias no regime de tributação da substituição tributária, o PAF foi deferido em diligência à Autoridade fiscal autuante para tanto.*

*Por consequência, chamando atenção para o fato de que, quanto à Infração 01, o ajuste da exação excluindo operações teve por base os parâmetros corretamente estabelecidos no SIAF, conforme provam os extratos de fls. 110-117, ajustou o valor autuado como devido.*

*Ainda com relação à Infração 01, ratificando o ajuste efetuado por ocasião da Informação Fiscal anterior, anexou duas planilhas onde, em uma demonstra a exclusão relativa às operações com a NCM 8302.4200 por, de fato, não constar do Anexo 1 do RICMS-BA vigente em 2015 e 2016 e, na outra demonstra a exclusão de ICMS declarado e objeto de pagamento no parcelamento nº 126216- 5 e PAF 600000.0173/16-1 de 18/02/2016.*

#### *Infração 02*

*Ratifica a impertinência da exigência fiscal original, tendo em vista se referir a outro estabelecimento filial do contribuinte que também fiscalizou e que, inclusive, os valores foram relativos às operações integraram o processo de denúncia espontânea 60000.0676/17-1 (fl. 119), de modo que reconhece a impertinência da infração.*

*Pois bem! Pelo que foi até aqui exposto se vê que, constituído, o crédito tributário em lide foi impugnado na forma prevista no art. 123 do RPAF; os elementos de prova apresentados pelo Impugnante foram avaliados e, na parte em que encontrou razão, foram fundamentadamente acolhidos pela própria autoridade fiscal autuante, seja pelo fato de algumas das operações autuadas não integrarem o regime de substituição tributária, seja pelo fato de o imposto incidente sobre algumas outras operações ter sido objeto de pagamento antes da lavratura do AI (Infração 01), ou pelo fato das operações objeto da exação não se relacionarem ao estabelecimento autuado (Infração 02).*

*Observa-se, ainda, que a exação fiscal ajustada foi regularmente levada a conhecimento do Impugnante que, ainda que podendo não se manifestou a respeito. Então, considerando que no seu atual estágio, o crédito fiscal se acha corretamente saneado na forma prevista no § 1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF é de incidir sobre este caso, as disposições contidas nos arts. 140 e 141 do citado regulamento.*

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

*Portanto, nada tendo a reparar quanto ao PAF no estágio em que se encontra, tenho: a) Infração 01: como parcialmente subsistente, pois de seu valor original (R\$ 299.194,86), restou devido R\$ 255.021,09; Infração 02: Insubsistente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração com o seguinte demonstrativo de débito (...)*

Por fim, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração no montante de R\$ 255.021,09, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Inconformado com a Decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 154 a 156 dos autos, no qual aduz que a JJF reduziu a infração 1 de R\$ 299.194,86 para R\$ 255.021,09 pela retirada da cobrança do ICMS-ST dos produtos de NCM 8302.42 e extingui a infração 2, diante do reconhecimento da autuante. Assim, segundo o recorrente, restando cobranças indevidas na infração 1, apresenta suas razões para o pedido de nulidade da infração, diante das seguintes considerações:

*1. Na planilha de cálculo apresentada pela autuante é possível observar que a maioria dos produtos cobrados como Substituição Tributária são MDF. A empresa tem em seu hall de produtos um percentual acima de 50% de chapas de MDF. O que justifica a quantidade maior de compras. Porém esses produtos não fazem parte do Anexo 1 – Mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, do RICMS/BA de 2012. A chapa de MDF tem o NCM 4411.14.90 (conforme nota fiscal de nº 30.378, de 29/01/2015, da Floraplac MDF Ltda, contemplada na memória de cálculo) e descrição pela TIPI: “4411.14 - De espessura superior a 9mm” o que pode ter levado ao equívoco o produto pertencer ao referido Anexo 1, no item 24.22 “Pisos laminados com base de MDF (medium density fiberboard) e/ou madeira – 4411”. O produto pertencente ao regime de substituição tributária tem o seu NCM 4411.13.91 com a descrição na TIPI: “Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)”. Desta forma é possível distinguir a diferença entre os NCM's e compreender que os quatro primeiros dígitos do NCM 4411 trazidos pelo Anexo 1, faz menção ao produto Piso Laminado. O que torna indevida a cobrança de ICMS ST. Cobranças estas trazidas pelas Notas Fiscais de número: 37.922 / 37.923 / 30.378 / 47.022 / 47.023 / 30.801 / 38.292 / 38.293 / 30.880 / 31.250 / 47.261 / 31.342 / 31.629 / 31.823 / 31.894 / 43.444 / 43.445 / 32.883 / 33.064 / 33.065 / 33.188 / 33.201 / 33.263 / 33.472 / 33.620 / 222.533 / 50.495 / 221.286 / 33.680 / 35.013 / 35.477 / 228.407 / 52.172 / 53.334 / 54.606 / 54.607 / 36.118 / 36.318 / 53.159 / 53.160 / 54.152 / 54.625 / 36.620 / 54.418 / 36.732 / 36.797 / 234.078 / 54.219 / 37.070 / 36.877 / 37.040.*

*2. Ainda no raciocínio do item anterior, existiram outros produtos, com valores menos expressivos, que também foram alvo de cobrança de ICMS ST, porém não se enquadram no Anexo 1 do RICMS/BA de 2012. São eles:*

*2.1. Suporte p/ TV – NCM 7326.90.90. Item constante no Anexo 1, “24.65 – Abraçadeiras – 7326” Pela descrição trazida pela SEFAZ fica claro a não abrangência do item Suporte p/ TV na Substituição Tributária;*

*2.2. Kit de correr 4R – NCM 7610.90.00. Item constante no Anexo 1, “24.73 - Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, (exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06); chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções – 7610” Pela descrição trazida pela SEFAZ fica claro a abrangência de produtos PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES. Divergindo da finalidade do Kit de correr 4R que tem uso*

em móveis e armários;

2.3. *Cavilha – NCM 4421.90.00. Itens constantes no Anexo 1 “24.90 – persianas de madeira – 4418, 4421”; “27.6 – prancheta – 4421.9 e 3926.90.9”; “27.21 – quadro branco, verde e cortiça – 4421.9”. Descrições divergem do produto Cavilha, não abrangendo o enquadramento na Substituição Tributária;*

2.4. *Perfil Preto – NCM 3916.20.00. Itens constantes no Anexo 1 “24.3 – revestimento de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil – 3916”; “27.17 – espiral, perfil para encadernação, de plástico e outros materiais – 3901 a 3914, 3916.2”. Descrições divergem do produto Perfil Preto, que tem sua composição de alumínio, não abrangendo o enquadramento na Substituição Tributária;*

2.5. *Chapa Pet Extra Bicamada – NCM 3920.62.99. Itens constantes no Anexo 1 “24.7 – Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins. 3919, 3920, 3921”. Descrição diverge do produto, que tem sua composição de fórmica e utilização para cobrir materiais de MDF, MDP, compensado, etc.*

2.6. *Perfil PVC – NCM 3920.49.00. Itens constantes no Anexo 1 “24.7 – Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins. 3919, 3920, 3921”. Descrição diverge do produto, que tem sua composição de PVC e utilização para móveis de MDF, MDP, compensado, etc.*

2.7. *Esquadreta – NCM 7326.90.90. Itens constantes no Anexo 1 “24.65 – Abraçadeiras. 7326”. Descrição diverge do produto Esquadreta.*

3. *Ainda sobre a Infração 01, existem cobranças indevidas do ICMS ST de notas fiscais onde houve o destaque do referido imposto pelo fornecedor, pagamento de GNRE e/ou fornecedor inscrito no Estado da Bahia como Substituto Tributário, conforme as notas fiscais: 548.050 / 549.312 / 214.276 / 324.236 / 559.221 / 26.701 / 546.879 / 579.046 / 579.144 / 579.902 / 219.657 / 559.530 / 551.261 / 552.338 / 65.025 / 604.737 / 605.330 / 28.345 / 64.831 / 29.924 / 29.491 / 353.607 / 631.471 / 633.366 / 605.696 / 608.256 / 240.764 / 361.699 / 31.364 / 1.652 / 32.827.*

4. *Há também valores cobrados no Auto de Infração que foram incluídos no parcelamento de número 126216-5 e PAF 600000.0173/16-1 de 18/02/2016. Cobranças estas trazidas pelas notas fiscais: 70.261 / 102.272 / 65.988 / 38.754 / 67.176 / 73.337 / 105.211 / 9.941 / 851.541 / 39.140 / 72.408 / 8.882 / 76.576 / 4.309 / 41.948 / 113.702 / 40.829 / 43.087 / 117.656 / 117.661 / 118.330. Deste modo, concluímos que a infração 07.01.02 não há o que se falar em cobrança de pagamento a menor do ICMS ST.*

Assim, diante dos documentos apresentados, às fls. 157 a 265 dos autos, e da legislação vigente à época, o recorrente concluiu ser indevida a cobrança restante da infração 1, do que pede a anulação da exação.

O Conselheiro Gabriel Henrique Lino Mota declarou impedido no julgamento deste PAF.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de débito em valor corrigido superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, quanto à infração 1 do Auto de Infração.

Do exame do Recurso de Ofício, a desoneração do crédito tributário *corrigido* de R\$ 742.349,13 para R\$ 538.167,87, conforme extrato às fls. 146 dos autos, decorreu do acolhimento pela Junta de Julgamento Fiscal do ajuste realizado pela autuante, quando da informação fiscal, para em relação à:

- Infração 1, excluir as operações relativas a NCM 8302.4200, por não constar do Anexo 1 do RICMS-BA, nos exercícios de 2015 e 2016, assim como para exclusão do ICMS declarado e objeto de pagamento no Parcelamento nº 12616-5 e PAF nº 600000.0173/16-1, de 18/02/2016, reduzindo o valor original de R\$ 299.194,86 para R\$ 255.021,09, restrito ao exercício de 2015, consoante demonstrado à fl. 132 dos autos.
- Infração 2, por constatar a insubsistência da exação pelo fato das operações, nela ínsitas, não se relacionarem ao estabelecimento autuado, conforme reconhecido pela autuante, às fls. 130

dos autos.

Diante destas considerações, por se comprovar que algumas operações não se submetiam ao regime de substituição tributária e outras operações tinham sido objeto de pagamento, quanto à infração 1, assim como que as operações contidas na exação 2 não se relacionavam ao estabelecimento autuado, concordo com as exonerações efetuadas pela JJJ para redução da infração 1 ao valor de R\$ 255.021,09, restrito ao exercício de 2015, e nulidade da infração 2, para concluir pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Inerente ao Recurso Voluntário, o recorrente restringe-se a alegar:

1. Existência de diversos produtos que entende que não estavam sujeitos, à época, ao regime de substituição, a exemplo de: chapa de MDF, com NCM 4411.14.90; suporte p/ TV – NCM 7326.90.90; kit de correr 4R – NCM 7610.90.00; cavilha – NCM 4421.90.00; perfil preto – NCM 3916.20.00; chapa pet extra bicamada – NCM 3920.62.99; perfil PVC – NCM 3920.49.00 e esquadreta – NCM 7326.90.90.
2. Cobranças indevidas do ICMS ST de notas fiscais com destaque do referido imposto pelo fornecedor, pagamento de GNRE e/ou fornecedor inscrito no Estado da Bahia como Substituto Tributário, e
3. Exigência de valores que foram incluídos no Parcelamento de nº 126216-5 e PAF nº 600000.0173/16-1.

Porém, por se tratar de infração com recolhimento a menor do ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais registradas na escrita fiscal e oferecidas a tributação, relativa a diversos meses dos exercícios de 2015 e 2016, cujo Auto de Infração foi lavrado em 07/12/2020, com ciência ao sujeito passivo em 16/12/2020, **por dever de ofício**, declaro a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a julho e setembro a novembro de 2015, sob a égide do art. 150, § 4º do CTN. Em consequência, a análise das razões recursais restringirão apenas ao mês de dezembro de 2015, única competência remanescente da infração 1 e do lançamento de ofício.

Do exame do demonstrativo analítico relativo ao mês de dezembro de 2015 da infração 1, às fls. 40 dos autos, verifica-se constar “CHP MDF” que tem relação com a primeira alegação recursal, como também ICMS-ST de R\$ 652,46 destacado na Nota Fiscal-e nº 32827 (fl. 180), também objeto de alegação. As demais razões recursais estão prejudicadas por não se coadunarem com as operações remanescentes de dezembro/2015.

No tocante à chapa de MDF, com NCM 4411.14.90, alega o recorrente que não está compreendida no Anexo 1, item 24.22, “Pisos laminados com base de MDF (*médium density fiberboard*) e/ou madeira – 4411”, pois o produto pertencente ao regime de substituição tributária tem o seu NCM 4411.13.91 com a descrição na TIPI: “*Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)*”. Assim, segundo o recorrente, é possível distinguir a diferença entre os NCM’s e compreender que os quatro primeiros dígitos do NCM 4411 trazidos pelo Anexo 1, faz menção ao produto Piso Laminado, o que torna indevida a cobrança de ICMS-ST para a chapa de MDF.

Discordo da tese recursal acima exposta pois o item “24”, do Anexo I do RICMS/BA, vigente para o exercício de 2015, correspondente a “Material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno”. Em consequência, o subitem “24.22” prevê como mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária “*Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira – 4411*”.

Se o legislador pretendesse enquadrar no regime de substituição tributária **apenas** os produtos sob o NCM 4411.13.91, como alega o recorrente, assim teria feito, a exemplo do que ocorreu no subitem 24.1, com argamassas, seladoras, massas para revestimento, no qual discrimina os NCM: 3214.9, **3816.00.1**, 3824.5.

Válido registrar que NCM 44.11 corresponde a produtos de “*Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos*”, pela TIPI.

Diante de tais reflexões, **a título de exemplo**, o produto “MDF BP BRANCO TX 2FC 25 mm PRI”, sob NCM 4411.14.90, com valor unitário de R\$ 119,55, conforme DANFE nº 37922 (fl. 202), por compreender do NCM raiz 4411 e se enquadrar da descrição da hipótese legal, é devida a exação fiscal relativa ao ICMS por antecipação tributária ao sujeito passivo. Ademais, também seria devida a antecipação tributária para chapa de MDF (compensados), como exemplifica o recorrente, conforme subitem 24.19, do Anexo I do RICMS/BA, vigente à época, sob NCM 4408.

Diante de tais considerações, não acolho a alegação recursal quanto aos itens “CHP MDF PALIPTO ASPRO 2FC BRANCO ASPRO 15mm x 1,83m x 2,75m”; “CHP MDF PALIPTO NORDICO 2FC BRANCO NORDICO 6mm x 1,83m x 2,75m”; “CHP MDF PALIPTO ASPRO 2FC BRANCO ASPRO 6mm x 1,83m x 2,75m”; “CHP MDF PALIPTO ASPRO 2FC BRANCO ASPRO 18mm x 1,83m x 2,75m” e “CHP MDF PLT SUPER ASPRO 2FC BRANCO ASPRO 15mm x 1,83m x 2,75m”, todos sob NCM 4411.14.90, relacionados às fls. 40 dos autos.

Por fim, cabe razão ao recorrente quanto à alegação do ICMS-ST de R\$ 652,46, destacado na Nota Fiscal-e nº 32827 (fl. 180), não deduzido do valor exigido no mês de **dezembro de 2015**, como se pode constatar do cotejo do demonstrativo analítico (fl. 40), com o demonstrativo sintético (fl. 19), onde se apurou o ICMS exigido de R\$ 13.514,11 (fl. 1), confirmado na revisão fiscal (fl. 132), cujo valor está inserido no montante remanescente de R\$ 255.021,09, mantido na Decisão recorrida para o exercício de 2015 (fl. 143), **devendo resultar em R\$ 12.861,65**, apenas para a competência de dezembro/2015, em razão da decadência dos demais meses.

Do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de **R\$ 12.861,65**, quanto ao mês de dezembro/2015 da infração 1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0007/20-0, lavrado contra **RIOS & NEVES DA ROCHA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.861,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS